



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.488

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.488, da Comarca de DIVINÓPOLIS, sendo Apelante: MADEREIRA ROSSYO DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e Apelado: JOSÉ MIGUEL.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 1986.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Madereira Rossyo do Brasil Comércio e Representações Ltda. aforou execução contra José Miguel apoiada no título de fls. 6 dos autos em apenso. Embargos tempestivos onde o executado, exibindo o documento de fls. 5, sustenta que pagara ao procurador da exeqüente a quantia de Cr\$90.000 e daí porque apenas lhe devia Cr\$9.000 e nunca a importância nesta execução exigida. Embargos impugnados, colhida a prova ^{oral} ~~escrita~~ magistrado a colhe os embargos e daí o presente recurso, próprio e oportuno, onde o portador da cambial assevera não se vincular o documento de fls. 5 ao título onde se arrima o pedido e ainda critica a prova testemunhal. Resposta a fls. 37 em defesa da sentença. Preparo regular.

b) A meu aviso o MM. Juiz cometeu um equívoco quando do exame da prova. Na realidade o documento de fls. 5 não se refere ao cheque onde se baseia a execução. Necessário ler com atenção os dizeres deste recibo. Ali se lê:

"Recebi de José Miguel a importância de Cr\$... 90.000,00 (noventa mil cruzeiros) em pagamento do cheque de minha, digo, de sua emissão, neste mesmo valor, vencido em 02/09/83, o qual deverá lhe ser restituído até o dia 02/10/83".

-"Divinópolis 14 setembro 1983".

Vê-se que o recibo se refere a um cheque no valor de Cr\$90.000 (noventa mil cruzeiros), porquanto a declaração é clara: foi recebida a quantia de Cr\$90.000 em pagamento de che-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.488 - DIVINÓPOLIS - 05.08.86

-2-

que do mesmo valor. Inexiste qualquer referência a saldo de Cr\$9.000.

Ora, o cheque objeto da execução é no valor de Cr\$99.000 (noventa e nove mil cruzeiros) e óbvio que o recibo se referiu a outro cheque.

De outro lado, o recibo foi emitido a 14 de setembro, data da emissão do cheque de Cr\$99.000 (objeto da execução). Incrível que o apelado fosse pagar, já em mãos de advogado, para cobrança, um cheque que acabara de emitir (conforme fls. 5 dos embargos e fls. 6 dos autos de execução).

Dessarte dúvida não há que o documento de fls. 5 referia-se a outro cheque de Cr\$90.000, ^{por} isto é o que nele se escreveu, e não vejo como ler no seu texto algo que ali não se lançou.

Observo ainda que o documento de fls. 5 não apóia o articulado dos embargos. Neste articulado o executado fala em um saldo de Cr\$9.000 (itens "2" e "3" - fls. 2) quando, em nenhum trecho do documento, o procurador do exeqüente menciona o "saldo de Cr\$9.000". Este saldo, como se percebe, foi criado para explicar a gritante contradição entre o valor lançado no documento (Cr\$90.000) e o valor do cheque (Cr\$99.000).

c) A prova testemunhal é de nenhuma valia, "da ta venia".

A primeira testemunha, fls. 22, 22v, tem interesse no desate da causa, porque se confessa parte no negócio. O cheque fora emitido para pagar débito seu. Se o cheque é dado como pago, neste processo, isto se reflete, a meu ver, em suas relações com o apelado.

A segunda testemunha hesita ao depor e não convence.



Como se vê do termo de fls. 26 o signatário do documento de fls. 5, o advogado Valdir Pedro de Freitas, encontrava-se presente à audiência e a testemunha de fls. 23 não o reconheceu. Contudo afirmou este depoente "que viu o José Miguel pagar para o Dr. Valdir noventa mil cruzeiros", e que este "pagou em dinheiro". Se viu este pagamento verossímil não é que não reconhecesse a pessoa a quem o pagamento se fez.

Estou assim em que a prova oral não empresta qualquer suporte à posição do embargante.

d) Em síntese: 1 - O documento não se refere ao cheque de Cr\$99.000-, sim a outro de Cr\$90.000, e nele inexistente menção ou ressalva relativa a Cr\$9.000, como seria indispensável para que dito documento, de fls. 5, fosse levado em consideração. 2 - A prova oral a nada leva porquanto os depoentes não convencem.

e) Dou provimento à apelação para rejeitar os embargos e determinar que o executado pague as custas do processo, do recurso e honorários de advogado a razão de 15% sobre o débito, ou seja, o valor do cheque acrescido de juros de mora contados a partir da citação, correção monetária a contar da data de apresentação do cheque 14/10/83 (fls. 6v apenso) até 28/02/86, data em que cessou a vigência da Lei 6.899/81."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"O cheque, dado sua natureza de ordem de pagamento à vista, não comporta, em princípio, discussão em torno de sua causa subjacente, prevalecendo a autonomia cambial que representa" (Jur. TAMG., D.J. 20.05.83, Ap. Cv. nº 21.930, Rel. Juiz Abel Machado).

Admitindo-se a discussão da causa debendi, "da



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.488 - DIVINÓPOLIS - 05.08.86

-4-

ta venia", o embargante não conseguiu demonstrar tenha havido, no caso, pagamento parcial.

Escora-se no recibo de fls. 05.

Ora, tal recibo se refere ao pagamento e liquidação de um cheque de noventa mil cruzeiros, vencido em 02/09/83. Esse recibo é de 14.09.83. Nessa mesma data se emitiu o cheque exequendo (fls. 06 dos autos da execução).

São títulos diversos. Nem se pode entender e admitir fossem os apontados Cr\$90.000 para pagamento parcial de um cheque de maior valor e emitido naquela mesma data. Aliás, o recibo se refere a um cheque de Cr\$90.000, com pagamento integral, sem se referir à existência de outro de Cr\$99.000.

A prova testemunhal, por outro lado, é frágil e nada demonstrou, de concreto, "data venia".

Também dou provimento à apelação para julgar improcedentes os embargos, acompanhando, no mais, o Em. Relator, inclusive na sucumbência."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Estou de acordo com os votos proferidos, dando provimento à apelação."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DEMI PROVIMENTO À APELAÇÃO."

/H/jhf/.